

PROCESSO Nº:	@PCP 20/00094273
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Frei Rogério
RESPONSÁVEL:	Jair da Silva Ribeiro
INTERESSADOS:	Adilson Feltrin
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2019
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/JNA - 1010/2020

I. EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. EMISSION DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

A inexistência de restrições capazes de macular as contas prestadas pelo Prefeito é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo a sua aprovação, com as Determinações e Recomendações de praxe.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Frei Rogério referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Jair da Silva Ribeiro, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

Em atenção ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, a Unidade Gestora remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, os quais foram analisados pela Diretoria de Controle, por meio do Relatório Técnico nº 223/2020, que ao final sugeriu o seguinte encaminhamento:

9.1. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

9.2. RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Aplicação parcial no valor de R\$ 52.187,82, no primeiro trimestre de 2019, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 52.187,83, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).

9.2.2 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n.º TC-20/2015.(fls. 2 dos autos)

9.3. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

9.3.1 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015. (item 6.2)

9.3.2 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015. (item 6.3)

9.3.3 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015. (item 6.4)

9.3.4 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015. (item 6.6)

[...]

Diante das Restrições de Ordem Legal e Regulamentar apuradas, respectivamente, nos itens 9.2 e 9.3, deste Relatório, entende esta Diretoria que, à vista da análise procedida, possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – DAR CIÊNCIA ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria nº TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação

Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório;

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público de Contas, em Parecer, assim se manifestou:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

9.1. pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Frei Rogério, relativas ao exercício de 2019;

9.2. pela DETERMINAÇÃO para formação de autos apartados com vistas ao exame dos atos descritos nos itens 9.2.1 a 9.3.4 do relatório técnico;

9.3. pela RECOMENDAÇÃO no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 6 deste parecer;

9.4. pela AVALIAÇÃO sobre o retorno da análise das questões que envolvem o sistema de controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos, aliada à expedição de recomendação no sentido de que o Município observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19, conforme delineado no item 8 deste parecer;

9.5. pelas PROVIDÊNCIAS descritas na conclusão do relatório técnico.

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

No âmbito de sua missão constitucional, o Tribunal de Contas tem a incumbência de apreciar as contas anuais dos municípios e emitir parecer técnico para subsidiar posterior julgamento pelas respectivas Câmaras de Vereadores.

As contas de governo, prestadas anualmente pelos Prefeitos, demonstram o retrato da situação das finanças da Unidade Federativa. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal etc. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pelas leis que regem a Administração Pública, nas leis orçamentárias locais, nos relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e em outros demonstrativos¹.

Este Relator, após analisar o que dos autos consta, entende relevante tecer algumas considerações acerca dos apontamentos efetuados pelo Corpo Instrutivo e na manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.

Conforme já assinalado, a análise desenvolvida pela Diretoria Técnica desta Casa abrange o exame do Balanço Anual e das informações dos registros contábeis e de execução orçamentária, que envolve a análise da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, acrescidas de diversas outras informações, como a caracterização do município, com dados históricos e econômicos deste – PIB e índices de desenvolvimento econômico e social – bem como gráficos com a evolução histórica dos últimos cinco anos e o comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais. Tais informações são importantes para que se tenha uma visão do desempenho da Administração Municipal, não só pelo órgão de fiscalização, mas voltada também para o controle social.

O objetivo é que o Relatório Técnico não sirva somente para embasar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo, mas também que apresente aos edis e aos cidadãos comuns dados e informações de seu município de forma compreensiva e pedagógica.

As informações são apresentadas em gráficos “linha” de evolução histórica comparativa – dados sobre o esforço tributário, IPTU *per capita*, cobrança da dívida ativa,

¹ Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no RMS nº 11060/GO. Relator Ministro Paulo Medina. Publicado no DJ de 16/09/2002 p. 159. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ROMS+11060&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>. Acessado em 04/08/2017.

quocientes de resultados patrimoniais e financeiros, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros.

A verificação dos cumprimentos dos limites máximos e mínimos constitucionais e infraconstitucionais para a aplicação de recursos públicos na esfera municipal também foi apresentada com a evolução histórica comparativa. Assim, é possível visualizar-se o desempenho da gestão pública nas principais áreas de atuação ao longo dos anos.

1. APURAÇÃO DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O resultado da análise efetuada pela Diretoria de Contas de Governo desta Casa, consubstanciado no Relatório da DGO, demonstra que o Município de Frei Rogério apresentou no exercício sob exame:

- Receita arrecadada (realizada) da ordem de R\$ 15.278.576,12, perfazendo 104,33% da receita orçada (estimada); e
- Despesa realizada (executada) pelo Município foi de R\$ 15.308.564,40, o que representou 92,87% da despesa autorizada.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no Déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 29.988,28, correspondendo a 0,20% da receita arrecadada, totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.875.703,58).

2. ANÁLISE DO RESULTADO FINANCEIRO

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de R\$ 1.869.873,72 e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui R\$ 0,23 de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de R\$ -5.829,86 passando de um Superávit de R\$ 1.875.703,58 para um Superávit de R\$ 1.869.873,72, correspondendo a 12,24% da Receita Arrecadada do Município.

Registre-se que a Prefeitura apresentou, de forma isolada, um Superávit de R\$ 1.128.354,51.

3. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES

No que concerne à verificação dos aspectos constitucionais e legais que devem nortear a atuação da administração pública, relativamente ao cumprimento dos limites mínimos exigidos para aplicação dos recursos nas áreas da Saúde e da Educação, tem-se que no exercício de 2019 que o Município de Frei Rogério apresentou, resumidamente o desempenho a seguir.

3.1. SAÚDE

Foram aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no exercício em análise, das receitas com impostos, inclusive transferências, conforme estabelecido no artigo 77, III, e § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o montante de R\$ 2.503.410,60, o que corresponde a 19,40% da receita mencionada, CUMPRINDO o referido dispositivo constitucional.

3.2. ENSINO

3.2.1. LIMITE DE 25% DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS

Com relação aos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o qual deve ser de no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, apurou-se que o Município aplicou o montante de R\$ 4.737.722,94, o que corresponde a 34,97% da mencionada receita, CUMPRINDO o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

3.2.2. FUNDEB

Verificou-se que o Município aplicou o valor de R\$ 1.185.709,43, equivalendo a 89,63% dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, CUMPRINDO o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

Constatou-se que o Município aplicou o valor de R\$ 1.309.927,59, equivalendo a 99,02% dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, CUMPRINDO o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

Com relação à utilização dos recursos do FUNDEB no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional – artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007, verificou-se que o Município utilizou, no 1º trimestre mediante a abertura de crédito adicional, parcialmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 52.187,82, quando o saldo total era de R\$ 52.187,83 (diferença de R\$ 0,01 centavos) DESCUMPRIDO o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007, conforme análise técnica.

Contudo, diante da baixa materialidade identificada na restrição em tela (R\$0,01 centavo), considero ATENDIDO o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

3.3. LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL (LRF)

3.3.1. LIMITE MÁXIMO PARA OS GASTOS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO

Considerando o limite de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município, conforme o art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), o Município gastou 51,82% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, CUMPRINDO o limite legal.

3.3.2. LIMITE MÁXIMO PARA OS GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Considerando o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes), conforme estabelece o artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), verificou-se que o Poder Executivo gastou 48,73% daquele total, CUMPRINDO o limite legal.

3.3.3. LIMITE MÁXIMO PARA OS GASTOS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

Considerando o limite de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal), conforme o artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), verificou-se que o Poder Legislativo aplicou 3,10% daquele total, CUMPRINDO o limite legal.

4. CONSELHOS MUNICIPAIS

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

Os Conselhos podem ser de natureza obrigatória ou discricionária. Os obrigatórios são exigidos por leis federais, cujas funções são definidas como deliberativas, fiscalizadoras, de assessoramento, supervisoras e executivas; enquanto que os de criação discricionária são decorrentes de legislação municipal.

Neste item, conforme consta do Relatório Técnico, foram apuradas restrições ou inconsistências que merecem anotação por este Relator, no que diz respeito a ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal de Assistência Social, e do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, incisos I, II, III e V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 9.3.1 a 9.3.4 do Relatório DGO).

Entretanto, após a remessa dos autos ao meu Gabinete para manifestação conclusiva, foram juntados ao processo os documentos de fls. 266 a 274, referentes ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde, Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, Parecer do Conselho Municipal do Idoso, Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente.

Assim, conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo Município de Frei Rogério, constata-se que foram enviados os arquivos denominados Parecer do Conselho Municipal de Saúde, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal de Assistência Social, e do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em atendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, incisos I, II, III e V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 - itens 9.3.1 a 9.3.4 do Relatório DGO.

Diante disso e, utilizando o mesmo critério de análise adotado pelo Órgão Instrutivo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo, sendo observado apenas a consistência da remessa dos citados Pareceres, sendo suprida, portanto, a falha identificada inicialmente.

5. DO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E DO DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010.

Visando assegurar a transparência da Gestão Pública e Fiscal, a Lei Complementar nº 131/2009 acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

O sistema integrado de administração financeira e controle – SISTEMA mencionado no inciso III do § 1º do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, foi regulamentado por meio do Decreto Federal nº 7.185/2010, estabelecendo requisitos com padrão mínimo de qualidade necessário para assegurar a transparência da gestão fiscal.

Diante disso, a Diretoria Técnica apurou, por amostragem, o CUMPRIMENTO das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, alterada pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016, em conjunto com o Decreto Federal nº 7.185/2010, pelo Município, conforme consta do Quadro 20 do Relatório DGO.

6. POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas públicas estão presentes principalmente nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transporte, assistência social e meio ambiente, as quais existem em todas as esferas de governo (federal, estadual e municipal). Utilizam-se, assim, dos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária anual –LOA) para executá-las.

Diante disso, foram realizadas pelo Órgão Técnico avaliações quantitativas no que se refere às ações nas áreas de saúde e educação, por meio do monitoramento do Plano Nacional

de Saúde – PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021 (Lei n.º 8.080/90, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014), respectivamente.

No que se refere ao Plano Nacional de Saúde, a Diretoria Técnica anotou em seu Relatório que o monitoramento das metas/resultados pactuadas no Plano Nacional de Saúde, do exercício em análise, restou prejudicada, em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no *site* da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina.

No que concerne aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS (Agenda 2030 – ONU) relacionados à saúde, reiterou o Órgão Técnico que os Municípios adotem medidas para contemplá-los em suas políticas públicas de saúde.

Quanto às metas do Plano Nacional de Educação analisadas neste processo, apurou-se que a Taxa de Atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade, que frequentaram as creches no referido Município, no exercício em análise, foi de 69,62%, estando DENTRO do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do referido Plano.

Relativamente à Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade que frequentaram a Pré-escola no referido Município, no exercício, foi de 135,71%, estando DENTRO da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Analisando o esforço orçamentário do Município para o atingimento das metas do PNE durante o exercício em análise, a Diretoria Técnica constatou que o total executado alcançou o valor de R\$ 2.285.535,71, representando 15,61% do orçamento do Município, conforme demonstrado no item 8.2.4 do Relatório DGO.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise dos autos, verifico que o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município no exercício em análise foi satisfatório.

O exame da conclusão final exarada pela Diretoria Técnica não aponta a existência de restrições que possam o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Frei Rogério, à luz da Decisão Normativa nº TC – 06/08, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

Contudo, existem duas restrições de ordem legal e quatro restrições de ordem regulamentar que merecem atenção, quais sejam:

- aplicação parcial no valor de R\$ 52.187,82, no primeiro trimestre de 2019, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 52.187,83, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 - item 9.2.1 do Relatório DGO;

- atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 – item 9.2.2 do Relatório DGO; e

- ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal de Assistência Social, e do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, incisos I, II, III e V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 - itens 9.3.1 a 9.3.4 do Relatório DGO.

No que tange a restrição, identificada no item 9.2.1 do Relatório DGO, relacionada com a utilização dos recursos do FUNDEB no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional – artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007, onde verificou-se que o Município utilizou, no 1º trimestre mediante a abertura de crédito adicional, parcialmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 52.187,82, quando o saldo total era de R\$ 52.187,83 (**diferença de R\$ 0,01 centavo**), como dito anteriormente, diante da baixa materialidade identificada na restrição em tela (R\$0,01), considero ATENDIDO o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Quanto a restrição relacionada ao atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, item 9.2.2 do Relatório DGO, a qual ocorreu em 02/03/2020 (segunda-feira), conforme consta das fls. 02 e 03, caracterizando atraso de 3 dias nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa nº TC –20/2015, que define o prazo de remessa até o dia 28 de fevereiro (sexta-feira), entendo ser cabível ao caso em tela que seja relevada a restrição identificada.

Cabe registrar, no tocante a inobservância de encaminhamento de Parecer de Conselhos Municipais, itens 9.3.1 a 9.3.4 do Relatório DGO, que após a remessa dos autos ao meu Gabinete para manifestação conclusiva, foram juntados ao processo os documentos de fls.

266 a 274, referentes ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde, Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, Parecer do Conselho Municipal do Idoso, Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente.

Assim, conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo Município de Frei Rogério, constata-se que foram enviados os arquivos denominados Parecer do Conselho Municipal de Saúde, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal de Assistência Social, e do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em atendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, incisos I, II, III e V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 - itens 9.3.1 a 9.3.4 do Relatório DGO.

Diante disso, e utilizando o mesmo critério de análise adotado pelo Órgão Instrutivo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo, sendo considerada suprida a falha identificada inicialmente no que tange a remessa dos Pareceres de Conselhos Municipais.

No caso, entendo que a remessa da documentação de fls. 266 a 274 e considerando a baixa materialidade das restrições delineadas no item 9.2 do Relatório DGO, cabe recomendar, de forma genérica, à administração municipal, no sentido de que se proceda os ajustes necessários para a correção das restrições de ordem legal e regulamentar verificadas, bem como, a prevenção da ocorrência de falhas semelhantes.

A Procuradora de Contas manifestou-se pela determinação para formação de autos apartados, com vista ao exame das impropriedades identificadas nos itens 9.2.1 a 9.3.4 do Relatório Técnico, meu entendimento, como expus acima, é por considerar sanadas ou mesmo relevar as irregularidades identificadas, em razão da documentação acostada aos autos - fls. 266 a 274 – item 9.3, e pela baixa materialidade das restrições constantes do item 9.2, cabendo tão somente ao caso em análise, recomendação genérica à unidade para que proceda aos ajustes necessários e previna a ocorrência de falhas semelhantes.

Com relação à determinação para que a Diretoria Técnica competente promova o retorno da análise das deficiências do controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos, as quais permanecem como causa de rejeição delineada no art. 90, inciso XI, da

Decisão Normativa n. TC-06/2008, entendo pertinente que se dê ciência dos fatos à Diretoria Geral de Controle Externo — DGCE, a quem compete avaliar e propor diretrizes relativas ao controle e à fiscalização a cargo do Tribunal, consoante dispõe o art. 32 da Resolução n. TC-149/2019.

Bom frisar, assim como o fez o Ministério Público de Contas, que a pandemia causará forte impacto nas contas públicas, diante disso revela-se a importância do relatório do órgão central de controle interno, já que o inciso XVIII, Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, faz constar a necessidade de Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho. Todavia, não coaduno da sugestão de expedição de recomendação à Unidade, quanto à questão relacionada ao Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, uma vez que não há um posicionamento desta Corte de Contas, acerca do retorno da análise das questões que envolvem o sistema de controle interno, na apreciação das contas prestadas por Prefeitos.

Por fim, entendo pertinente a remessa de informação ao Conselho Municipal de Educação para que atue junto ao Executivo Municipal, realizando monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação. Também acolho a sugestão do Ministério Público de Contas acerca de expedição de recomendação à Unidade para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício, quanto às políticas públicas municipais.

Diante de todo o exposto, restam presentes os requisitos que autorizam a expedição de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

1. EMITIR PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal Frei Rogério, a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito Sr. Jair da Silva Ribeiro.

1.1. RECOMENDAR à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

1.2. RECOMENDAR ao Município de Frei Rogério que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

1.3. RECOMENDAR ao Município de Frei Rogério que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

1.4. DAR CIÊNCIA ao Conselho Municipal de Educação, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria nº TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório DGO.

1.5. DAR CIÊNCIA deste Relatório e Voto ao Diretor Geral de Controle Externo desta Casa - DGCE, conforme considerações constantes desta manifestação e da conclusão do Parecer MPC sobre o retorno da análise das questões que envolvem o sistema de controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos.

1.6. SOLICITAR à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

1.7. DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do Relatório Técnico que o fundamentam ao responsável, à Prefeitura, à Câmara Municipal de Frei Rogério, ao Controle Interno do Município e ao Conselho Municipal de Educação do Município.

Florianópolis, 31 de Agosto de 2020

Conselheiro José Nei Alberton Ascari
Relator